



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n. 0705884-88.2025.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relatora	: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante	: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC).
Apelada	: Keiciane de Mello Oliveira.
Assunto	: Alienação Fiduciária

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANABILIDADE DA IRREGULARIDADE. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. PREVENÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC), DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

I. Caso dos autos: trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação da parte ré, decorrente da não comprovação tempestiva do recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório.

II. Questão de ordem: verificada a existência de relevante controvérsia jurídica com potencial de divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, quanto à possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito em hipóteses de não efetivação da citação por ausência de comprovação tempestiva de recolhimento das despesas do mandado, ainda que posteriormente apresentado o comprovante de pagamento.

III. Delimitação da questão submetida a julgamento: *“possibilidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, em ação de busca e apreensão, quando não realizada a citação por ausência de comprovação tempestiva do recolhimento das despesas do mandado citatório, ainda que posteriormente juntado o comprovante de pagamento.”*

IV. Admissibilidade: presentes os pressupostos legais e regimentais, acolhe-se a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

com remessa dos autos ao Tribunal Pleno Jurisdicional para fixação de entendimento uniforme sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705884-88.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher a instauração do incidente da assunção de competência, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 9 de julho de 2026.

Desembargador Júnior Alberto
Presidente

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro, Relatora:

1. Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, processualmente representada, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (pp. 79/82), nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar n. 0705884-88.2025.8.01.0001 ajuizada em desfavor de **Keiciane de Mello Oliveira**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência da citação.

2. Em suas razões de Apelo (pp. 107/111), sustenta a Apelante seu inconformismo com a sentença objurgada, aduzindo, em síntese, que a extinção do processo decorreu de suposta falta de recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado, quando, na verdade, as custas teriam sido efetivamente pagas, havendo apenas a juntada tardia do respectivo comprovante. Argumenta que a irregularidade seria sanável e que a comprovação posterior do pagamento, ainda que realizada após o prazo assinalado, deve ser admitida em observância aos princípios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

da primazia da resolução do mérito, da instrumentalidade das formas, da economia processual e da cooperação. Requer o provimento do apelo, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

3. Sem contrarrazões, pois não angularizada a relação processual.
4. Ascenderam os autos, vindo-me por sorteio (p. 118).
5. Ausente oposição ao julgamento virtual.
6. Despicienda a intervenção ministerial (art. 178 do CPC).
7. É o breve **relatório**. Ao **Colegiado para julgamento**.

VOTO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro, Relatora:

8. Da análise preliminar dos autos, verifico a **existência de relevante controvérsia jurídica que extrapola os limites do presente feito, recomendando a uniformização do entendimento no âmbito desta Corte**. Nesse contexto, entendo cabível, **de ofício, a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC), com fundamento no art. 307, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça**.

9. Com efeito, resta previsto no art. 947 e parágrafos do Código de Processo Civil, que o referido instituto tem dupla função no sistema de precedentes: a primeira, conforme seu *caput*, permite ao Tribunal fixar orientação jurídica dotada de efeito vinculante em relação a controvérsias relevantes, ainda que não estejam necessariamente presentes múltiplas demandas repetitivas; a segunda, disposta no §4º do dispositivo legal, atua como mecanismo de uniformização interna, voltado à harmonização da jurisprudência entre os órgãos fracionários da Corte, evitando ou superando entendimentos dissonantes no âmbito das Câmaras ou Turmas julgadoras.

10. No caso vertente, a controvérsia se insere nesta segunda finalidade, na medida em que se destina o presente IAC à prevenção de eventual divergência interpretativa entre as Câmaras Cíveis desta Corte, quanto à possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, quando não efetivada a citação da parte ré em razão da ausência de comprovação tempestiva do recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório, ainda que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

posteriormente apresentado o respectivo comprovante de pagamento.

11. Nesse contexto, presentes os pressupostos previstos no art. 947, §4º, do CPC, bem como no art. 307, §1º, do RITJAC, **concluo pela admissibilidade da instauração do Incidente de Assunção de Competência**, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno Jurisdicional, para definição da orientação a ser firmada sobre a matéria controvertida.

12. Ressalto, que não se insere no objeto do presente incidente, a discussão acerca da necessidade de prévia advertência quanto à possibilidade de extinção do feito, questão já enfrentada e superada no âmbito desta Corte, razão pela qual não integra o recorte da controvérsia ora submetida à uniformização.

13. Dito isso, **determino à Diretoria Judiciária** a adoção das seguintes providências:

- a) **suspenda** a presente apelação até o julgamento do presente IAC;
- b) **proceda** ao registro do acórdão de admissibilidade no Banco Nacional de Precedentes (BNP);
- c) **oficie** às unidades judiciárias de primeiro grau com competência cível nesse Estado, inclusive às Turmas Recursais, com remessa de cópia do acórdão, para ciência da instauração do incidente;
- d) **oficie** as(os) e. Desembargadoras(res) desta Corte, dando-lhes ciência da admissão do presente Incidente de Assunção de Competência;
- e) **solicite** ao NUGEPNAC o acompanhamento e a gestão do incidente, nos termos da Resolução TPADM n. 217/2017;
- f) **intime** as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias;
- g) **remetam-se** os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

14. **É como voto.**

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

"Decide a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acolher a instauração do incidente da assunção de competência, nos termos do voto da relatora. Unânime. Virtual".

Participaram do julgamento a Desembargadora Waldirene Cordeiro, o Desembargador Júnior Alberto e o Desembargador Samoel Evangelista.

Daniel Soares Gomes
Coordenador da Segunda Câmara Cível